

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

### **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45300085), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45326300 - 45326316 e 45330931 - 45330932). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento relativo à utilização de recursos de origem não identificada, totalizando R\$ 500,14 (ID 45336242).

Estando os autos com vista a esta PRE, o candidato manifestou-se novamente (ID 45345536), juntando documentos e requerendo que o apontamento seja considerado sanado, com a aprovação das contas.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.2** do parecer conclusivo apontou que foram identificadas omissões relativas às despesas informadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, consistentes em três notas fiscais de abastecimento, no valor total de R\$ 500,14, emitidas contra o CNPJ da campanha e não declaradas no SPCE.

A propósito, afirma o candidato (ID 45345537):

Nenhuma das placas informadas é relativa a carros da campanha do peticionário, tratando-se de mero equívoco dos postos. Aliás, os próprios postos expressamente reconhecem os equívocos, consoante documento ID 45326303, do Comercial de Combustíveis Macarrão, imediatamente identificado com nota do posto retificando a informação.

Os outros dois abastecimentos também não constaram da prestação de contas porque não foram gastos da campanha, tendo igualmente os postos se equivocado, consoante declarações que seguem em anexo, trata-se de equívoco dos postos.

Junto a essa última manifestação, foram juntadas declarações da Abastecedora de Combustíveis FAPI LTDA. e da COM. DE COMB. MACARRÃO LTDA. no sentido de que houve lançamento equivocado do CNPJ de campanha do ora prestador em notas fiscais emitidas pelas citadas empresas.

Tais declarações não são suficientes para afastar a irregularidade.

De fato, diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos*

*órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 500,14, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, o valor das irregularidades, que totaliza R\$ 500,14, corresponde a 0,20% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 239.753,79), percentual que permite, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,14.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**